



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001599-63.2017.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para afastar a pena de multa imposta à recorrente Gabriela Fernanda de Oliveira, bem como reduzir a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, mantida, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0001599-63.2017.8.26.0394

COMARCA DE NOVA ODESSA – 2ª VARA JUDICIAL

APELANTE: GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.294

APELAÇÃO CRIMINAL – DESACATO (art. 331 do Código Penal) e DANO QUALIFICADO (art. 163, § único, inciso III, do Código Penal) -Absolvição por suposta atipicidade da conduta ante a ausência de dolo específico – Inocorrência – Autoria e materialidade delitiva bem demonstradas – Palavras das vítimas firmes e substanciais, devendo ser recebidas sem ressalvas – Desacato, delito formal, ou seja, “que se concretiza no momento em que o autor ofende, menospreza, humilha ou ameaça funcionário público no exercício de suas funções ou em razão dela, por palavras e gesto”, exatamente como no caso em análise – Dano caracterizado pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 28/31) – Condenação mantida – Dosimetria – Pena de multa, no delito de desacato, deve ser afastada, porque é prevista de forma alternativa e não cumulativa – Prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário-mínimo, que se mostra mais adequado e proporcional, em razão das peculiaridades do caso em análise – Regime menos rigoroso e substituição da pena mantidos – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença prolatada aos 20 de setembro de 2024, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 246), lançada às fls. 237/242 dos autos digitais, que a

condenou à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no **art. 163, § único, inc. III, e no art. 331, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal)**, em razão de fatos ocorridos em 28 de março de 2017.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do Código Penal) no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época do fato, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Persegue o recorrente agora, a absolvição por suposta atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP), argumentando ausência de dolo específico. Subsidiariamente, postula a redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, em razão da situação econômica do apelante (fls. 259/265).

Constam as contrarrazões (fls. 268/270), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 281/286).

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2018 (fl. 51). Determinada a citação da acusada, em audiência, aceitou a suspensão condicional do processo, em razão das condições impostas (fls. 65/66). O Ministério Público em manifestação de fl. 84 requereu o prosseguimento do feito ante a

informação de descumprimento das condições impostas à suspensão do processo. Observado o descumprimento das condições impostas pela ré, foi revogado o benefício concedido e determinada a citação da ré para apresentação de resposta à acusação (fl. 136). Citada (fl. 143), seguiu-se a defesa preliminar (fls. 166/171). Ausentes elementos que pudessem obstar o prosseguimento da ação penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 176/177). Em audiência, foram ouvidas a vítima e testemunhas, e a acusada interrogada (fl. 208).

Feito os registros pertinentes, quanto ao mérito, *data venia* o apelo comporta parcial provimento, afastando-se a pena de multa imposta, bem como reduzindo-se a prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo vigente.

No mais, a condenação da recorrente pelos delitos de **desacato** e **dano qualificado**, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

Com efeito, a materialidade é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 7/10), laudo pericial demonstrando os danos provocados pela increpada na porta de vidro blindado do estabelecimento hospitalar (fls. 28/31), e na prova oral colhida em audiência judicial (mídia).

A autoria dos crimes também é indubitosa.

A recorrente foi denunciada pelos crimes de **desacato** e **dano qualificado** porque, na data indicada na exordial, desacatou as enfermeiras *Lucimara Aparecida Lelis Rocha* e *Ilza*

Guelssi Neves, funcionárias públicas municipais no exercício de suas funções e, na mesma data, local e circunstâncias, destruiu e inutilizou bem de propriedade do Município de Nova Odessa.

Segundo o apurado, na oportunidade dos fatos, a acusada compareceu na *Unidade Básica de Saúde I* atendendo ao chamado para que fosse retirar seu exame e se consultar com um médico, diante da alteração do resultado. Ao chegar ao local, foi atendida pela auxiliar de enfermagem *Lucimara* que, no exercício de suas atribuições, lhe informou que o médico não estava atendendo, oferecendo uma consulta para data mais próxima com outro médico.

Diante dessa informação, a denunciada se exaltou e passou desacatar a funcionária pública aos gritos, dizendo que não faria essa consulta, uma vez o seu médico era o *Dr. Luiz* e, diante disso, a auxiliar solicitou auxílio da enfermeira chefe *Ilza*.

Ainda, informada pela enfermeira chefe de que a consulta com a *Dra. Deise* era a única disponível em razão da urgência do seu caso, ainda exaltada, *Gabriela* passou a proferir impropérios às duas funcionárias públicas, dizendo “*que queria o exame para levar para outro médico, porque era um direito seu e que não ia se consultar com a Doutora Deise porque ela é grossa, estúpida, assassina e deixou resto de coisa dentro de outra mulher*” (sic).

A acusada também proferiu xingamentos às vítimas, funcionárias públicas no exercício de suas funções, como “*vocês são um bando de vagabundos que ficam com a bunda em cima da cadeira sem fazer nada*” (sic) e ameaçou que “*você vai ver se eu não arregajo tudo*” (sic), referindo-se ao posto de saúde.

Por derradeiro, aos gritos, a ré foi embora dizendo “*vou quebrar tudo, vou fazer um regaço, vocês duvidam*” (sic) e, na saída, efetivamente bateu a porta de vidro temperado, com força suficiente que a quebrou, pertencente à unidade de saúde.

Em razão dos acontecimentos, a guarda municipal foi acionada, deslocando-se para o local, onde os agentes se depararam com a acusada bastante alterada e a porta de vidro temperado danificada, sendo registrada a ocorrência.

Esse é o teor da prova oral colhida.

A acusada, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou os fatos, procurando minimizar seus atos, argumentando ter saído da unidade de saúde porque “*não queria entregar seu exame*” (sic), e por este motivo, colocou o fone de ouvido e bateu a porta de vidro, tendo-a quebrado sem intenção. Negou, ainda, que tenha desacatado as enfermeiras, funcionárias públicas (mídia).

A negativa, contudo, não convence, uma vez isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, especialmente pela prova pericial, comprovando-se o dano causado ao bem público e pelos depoimentos substanciais das vítimas, as funcionárias públicas *Lucimara* e *Ilza*, confirmando os fatos descritos na exordial, apresentando depoimentos seguros na polícia e em juízo, confirmando as ofensas, o desrespeito à condição de funcionárias públicas, e os danos provocados pela ré na porta *blindex* do prédio da unidade de saúde (mídia).

Assim, a prova é robusta quanto ao delito de **dano qualificado**, amparada pelos depoimentos seguros das testemunhas, além da prova pericial, através do laudo acostado às fls. 28/31, constatando que, *“Tratava-se de uma porta constituída por duas folhas de vidro, dotada de sistema de fechadura do tipo Yale, sendo que uma de suas folhas se encontrava fraturada, vide fotografias 2 e 3” (sic).*

Destarte, verifica-se que não há nenhuma dúvida quanto à responsabilidade da apelante na prática delitiva, eis que evidenciado o seu dolo de deteriorar o patrimônio público, ao bater com violência a porta de vidro da unidade de saúde, quebrando-a, tendo feito sem razão aparente, ou por razão de menor importância. Logo, não se pode alegar insuficiência probatória, tampouco atipicidade da conduta, caracterizando, assim, o delito descrito no **art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal**, lembrando que o dano é qualificado, uma vez que o bem quebrado se trata de bem público, no caso, patrimônio do Município de Nova Odessa.

E, da mesma forma, não prospera o pleito de atipicidade da conduta, sob alegação de ausência de dolo, em relação ao crime de desacato, devidamente comprovado nos autos, especialmente pelos depoimentos seguros das vítimas/funcionárias públicas, as enfermeiras da unidade de saúde, lembrando que o crime de desacato é um delito formal que se concretiza no momento em que o autor ofende, menospreza, humilha ou ameaça funcionário público no exercício de suas funções ou em razão dela, por palavras e gesto.

No caso, não há que se falar em ausência de dolo específico, pois, a ré teve a intenção de desacatar as enfermeiras da unidade de saúde por meio de ofensas e xingamentos, chamando-as de “vagabundas ” e se opondo às orientações das funcionárias públicas que estavam no exercício de suas funções, ou seja, indiscutivelmente, desrespeitou e desprestigiou as enfermeiras no exercício de suas funções, uma vez que estavam cumprindo seus deveres funcionais, seguindo o protocolo estabelecido para casos com alteração em exame médico.

Conforme cediço, no crime de desacato, a vítima não é o funcionário em si mesmo, mas a própria dignidade devido à Administração Pública (RJDTACRIM Outubro/Dezembro/1991, vl. 12, pg: 150, Relator Marrey Neto). Neste sentido:

“O fato de o agente ofender, humilhar, ou espezinhar Funcionário Público, em detrimento do prestígio e decoro da função por ele exercida, corporifica a figura típica penal, prevista no artigo 331 do CP, quer a ofensa, seja verbal ou na forma de gesto, pois pouco importa a maneira como ela é lançada contra o sujeito passivo” (RJDTACRIM, v I.19, Julho/Setembro/1993 pag:92, Relator CANELLAS DE GODOY).

Pois bem, não há falar em ausência de dolo na conduta praticada pela recorrente, ainda que sob o pretexto de ter sido proferida “com ânimo exaltado” ou “sob a influência de fortes emoções”. O dolo restou demonstrado, lembrando que, para a

configuração do delito de desacato, não se exige para sua configuração “ânimo calmo e refletido”.

Assim, evidencia-se a tipicidade da conduta e a suficiência probatória, não se podendo, pois, falar em absolvição.

Da mesma forma, em relação ao art. 331 do Código Penal, não há se falar em falta de recepção pela Constituição Federal.

Os precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, sem efeito vinculante, contrariam recente posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, que entendeu como de caráter não absoluto o direito à livre expressão, reafirmando a tipicidade da conduta do crime de desacato. A propósito:

“Crime de desacato (CP, art. 331). Objeto jurídico (bens e valores penalmente tutelados): dignidade, prestígio e respeitabilidade da função pública, além da honra do agente estatal ofendido “in officio” ou “propter officium”. Magistério da doutrina. Pretendida incompatibilidade do delito de desacato com a liberdade fundamental de expressão assegurada tanto pela Constituição da República (art. 5º, incisos IV e IX) quanto pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13). Impetração do remédio heroico objetivando duplo controle: o de constitucionalidade e o de convencionalidade. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da plena legitimidade jurídica e da integral compatibilidade do crime de desacato com os textos normativos da Constituição da República e do

Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. "Habeas Corpus" denegado." (STF – HC 154.143 – Rel. Ministro Celso de Mello, j. 08/08/2018, DJe 09/08/2018).

Daí que, diversamente do que sustenta a tese esposada nas razões recursais, a materialidade e autoria ficaram suficientemente comprovadas; bem assim o dolo das condutas da apelante, não havendo dúvida quanto a responsabilidade dela nas práticas criminosas que lhe foram imputadas pelo que incogitável a absolvição, devendo ser mantida a condenação nos exatos termos proferidos em Primeiro Grau.

Quanto à dosimetria da pena, de fato, há dois pequenos reparos a se fazer, afastando-se a pena de multa imposta, em relação ao crime de desacato, além da redução da prestação pecuniária para o pagamento de 1 (um) salário-mínimo vigente.

Com efeito, na *primeira fase*, verificando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao recorrente, a pena-base para ambos os delitos foi fixada corretamente no mínimo legal, ou seja, em 6 meses de detenção e, para o crime de desacato, foi imposta, também, a pena de pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, a saber: "*Fixo, portanto, a pena da ré quanto ao crime de desacato em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa ...*" (fls. 241).

Contudo, em relação à pena de multa (10 dias-multa), entendo, respeitosamente, que deve ser afastada, pois o dispositivo legal é cristalino ao dispor: "*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa*". Assim, o dispositivo informa que

deverá ser aplicada pena de detenção **OU** multa. Afasta-se, pois, a pena de multa imposta.

Nas *etapas seguintes*, a reprimenda se manteve inalterada, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição e de aumento, somando-se, ainda, as penas, de acordo com a regra do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Mantém-se, por fim, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e por ser o mais adequado ao caso concreto e o mais benéfico à acusada, mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Contudo, não no pagamento de 2 salários-mínimos, pois carece de fundamentação, devendo ser reduzido para **1 (um) salário-mínimo**, que se mostra mais adequado e proporcional ao caso em análise, em face das peculiaridades e, em razão, da situação econômica da recorrente, situação que foi amparada pelo parecer do douto Procurador de Justiça (fls. 286).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para afastar a pena de multa imposta à recorrente **Gabriela Fernanda de Oliveira**, bem como reduzir a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, mantida, no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR